

sucessivamente contratando, 10:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 8 1/2 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento de imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1924.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 9:412

Considerando que se torna mester regulamentar eficazmente o artigo 5.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Artigo 1.º A prova a que se refere o artigo 5.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, far-se há, quando se trate de pessoas que ainda não exerçam qualquer cargo público oficial, por meio de atestado passado nos precisos termos deste artigo pelo administrador do concelho ou bairro onde residam.

Art. 2.º Para os indivíduos que já exerçam algum cargo público oficial é aquele atestado substituído por declaração escrita, devidamente autenticada, feita pelo superior hierárquico sob cujas ordens estejam prestando ou tenham prestado serviço.

Art. 3.º Quando qualquer das entidades citadas nos artigos anteriores se recuse a passar aos interessados o atestado ou a declaração referidos, deve por escrito no

respectivo requerimento concretizar os factos em que fundamente a recusa.

Art. 4.º Nenhuma nomeação se efectuará nem nenhum diploma de professor de ensino livre pode ser conferido sem que junto aos respectivos processos esteja o documento a que se referem os artigos anteriores.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 7:780, de 29 de Junho de 1922.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1924.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES* — *António Sérgio de Sousa*.

### Direcção Geral do Ensino Secundário

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 9:413

Considerando que o decreto n.º 9:355, do 8 de Janeiro do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 19, 1.ª série, de 25 do mesmo mês, extinguiu 34 vagas nos quadros do pessoal menor dos liceus, sem designar os estabelecimentos em que tais lugares devem ser extintos;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 28 de Agosto de 1922, e no artigo 1.º do decreto n.º 9:355, de 8 de Janeiro último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os lugares de guardas nos liceus do continente e ilhas abaixo designados:

D. João de Castro, em Angra do Heroísmo . . .	1
Fialho de Almeida, em Beja . . . . .	1
Emídio Garcia, em Bragança . . . . .	1
José Falcão, em Coimbra . . . . .	1
•Infanta D. Maria, em Coimbra . . . . .	1
André de Gouveia, em Évora . . . . .	1
João de Deus, em Faro . . . . .	1
Jaime Moniz, no Funchal . . . . .	4
Afonso de Albuquerque, na Guarda . . . . .	2
Martins Sarmiento, em Guimarães . . . . .	4
Manuel de Arriaga, na Horta . . . . .	1
Gil Vicente, em Lisboa . . . . .	2
Pedro Nunes, em Lisboa . . . . .	1
Antero de Quental, em Ponta Delgada . . . . .	3
Mousinho da Silveira, em Portalegre . . . . .	2
Alexandre Herculano, no Pôrto . . . . .	1
Rodrigues de Freitas, no Pôrto . . . . .	2
Eça de Queiroz, na Póvoa de Varzim . . . . .	1
Bocage, em Setúbal . . . . .	1
Camilo Castelo Branco, em Vila Real . . . . .	2
Alves Martins, em Viseu . . . . .	1

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1924.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES* — *António Sérgio de Sousa*.